

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE RECURSO
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 03/04/2023, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 785-790), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **003/2023**, cujo objeto é “**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURO COM FRANQUIA NA COBERTURA BÁSICA CAUSADA POR: INCÊNDIOS, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CRIMINOSA, POR EXPLOSÃO, DANOS ELÉTRICOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e cobertura de roubo/furto qualificado para cobertura decorrente de utilização de maçarico em Caixas Eletrônicos (como cobertura acessória - limite máximo de até R\$ 100.000,00 por local de risco, independentemente da quantidade de caixas eletrônicos), DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A E DE TERCEIROS (LOCADOS), ADMINISTRADOS E/OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, PARA USO/OCUPAÇÃO, PARA ATIVIDADES FINANCEIRAS, SUAS DEPENDÊNCIAS DE APOIO, ESCRITÓRIOS ADMINISTRATIVOS, E RESPECTIVOS CONTEÚDO**”.

1.1.Cabe informar que o edital do **PE 003/2023** após a divulgação, recebeu cinco pedidos de esclarecimento e três Pedidos de Impugnação, todos respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 400-458.

1.2.A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **26/04/2023** no Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 550-553).

1.3.A empresa **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** CNPJ: 03.502.099/0001-18, foi a primeira colocada, e ao questionar a empresa se baixaria o valor, a mesma respondeu que já estava no seu menor valor. Após isto, prosseguimos com a solicitação de ajuste na proposta de preços, feito isso o pregão foi suspenso para

análise da documentação técnica e agendado o retorno para o dia 02/05/2023 às 10h.

1.4. Em 02/05/2023, no retorno da sessão pública, a pregoeira informou aos licitantes que a documentação da empresa **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** CNPJ: 03.502.099/0001-18 havia sido aprovada. E, sendo a empresa considerada habilitada, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso, com manifestação da empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**. Os prazos de recurso foram os seguintes: 05/05/2023 (razão), 10/05/2023 (contrarrazão) e 22/05/2023 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 550-553).

1.5. Tempestivamente, a empresa **PORTO SEGURO** manifestou intenção de recurso (fls. 554), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 555-557). A empresa CHUBB SEGUROS BRASIL apresentou a contrarrazão recursal inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 558-559).

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 10 DA HABILITAÇÃO.

- **RAZÃO:**

2.2.1. A Recorrente alegou que a empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S/A não atende ao subitem 5.2 - Riscos Cobertos do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, com as seguintes especificações:

5.2 Riscos Cobertos

- a) Incêndio, Queda de Raio, Explosão, de qualquer natureza inclusive criminosa (cobertura básica);
- b) Danos Elétricos;
- c) Equipamentos Eletrônicos;
- d) Cobertura de roubo/furto qualificado para cobertura decorrente de utilização de maçarico em Caixas Eletrônicas (como cobertura acessória – limite máximo de até R\$ 100.000,00 por local de risco, independentemente da quantidade de caixas eletrônicos).

A recorrente aduz que a empresa não atende aos requisitos acima elencados, assim como, a proposta apresentada não tem a cobertura exigida no Edital.

- **CONTRARRAZÃO:**

2.2.2. A empresa recorrida afirma que o que foi apresentado na proposta de preços está abrangendo todas as coberturas descritas no subitem 5.2 – Termo de Referência – Anexo I do edital.

- **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:**

2.2.3. A área técnica solicitou que a seguradora recorrida demonstre os custos unitários, ou seja, demonstre os valores de sua proposta, a título de diligência, conforme item 16.11 do edital, assim, a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. deverá demonstrar que a sua proposta de preços contempla os riscos dispostos no item 5.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital.

- **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.2.4. Antes o exposto, resalto ainda que esta pregoeira não possui a expertise para opinar em matérias técnicas, desta forma, acompanha a decisão da área técnica em sua manifestação

2.3. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS CONFORME DETERMINADO NO EDITAL

- **RAZÃO:**

2.3.1. A empresa recorrente apontou que a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. não apresentou proposta de preços que atenda à determinação do edital, e, por isso, não poderia ter sido considerada habilitada no certame, pois a Administração Pública deveria observar a proposta mais vantajosa e não pode simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, sendo que o edital e seus anexos devem ser cumpridos em todos os seus termos para preservar a segurança jurídica nas relações entre as partes, nesse contexto, relatou que a recorrida não apresentou os custos unitários conforme determinado no edital, apresentou tão somente o valor global.

- **CONTRARRAZÃO:**

2.3.2. A recorrida aduz que apresentou à risca o modelo de proposta estabelecido pelo ADENDO V – Modelo de proposta de preços, onde consta o pedido de apresentação do valor global da proposta. Sendo assim, não restaria dúvida que a proposta apresentada contempla todas as coberturas exigidas do edital.

- **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:**

2.3.3. A área técnica relatou que o item 9.1.3 do edital é uma cláusula padrão dos editais do BANPARÁ, estando claro que, se for o caso, a proposta, decomposta em planilha de preços, deve constar, conforme o caso, indicação de quantitativos e custos unitários, ou seja, tal indicação poderia ter sido apresentada se fosse solicitada, além disso, destacou que o Modelo de Proposta de Preços constante do Adendo V do Termo de Referência – Anexo I do edital solicita apenas o valor global da proposta.

Com isso, após a área técnica analisar a questão da exequibilidade da proposta, ressaltando que apesar da lógica dos pregões ser a realização da contratação pelo menor preço, não pode a Administração contratar apenas com base em preço, sem analisar as condições e requisitos da contratação com os valores apresentados, pois valores excessivamente baixos podem resultar em contratos mal executados, gerando riscos à Administração Pública.

Desse modo, a área técnica manifestou no sentido de solicitar à seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., a título de diligência, que demonstre a composição de seus custos unitários, oferecendo a essa seguradora, a oportunidade de demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

- **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.3.4. Antes do exposto, ressalto ainda que esta pregoeira não possui a expertise para opinar em matérias técnicas, desta forma, acompanha a decisão da área técnica em sua manifestação.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata **DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 10 DA HABILITAÇÃO**, a área técnica concluiu que o recurso interposto pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS** é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

3.1.2. Quanto ao item 2.3 que trata da **NÃO APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS**, a área técnica concluiu que o recurso da empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS** é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e que irá retornar a fase de habilitação/julgamento para a empresa **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** apresentar nova planilha, saneando a situação apresentada.

3.1.3. Pelas razões já aludidas, salientando que os itens 2.2 e 2.3 tratam de conteúdo técnico, esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.

3.1.4. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS** retornando à fase de julgamento do Pregão Eletrônico 003/2023, com abertura de Ata Complementar com data a ser divulgada no Diário Oficial do Estado, Comprasnet, Compraspará e site oficial do Banpará. Ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo NUJUR, através do Parecer nº 0379/2023 (fls. 571-577) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls. 584-587), conforme documentos constantes no processo licitatório.

3.1.5. SMJ, esse é o parecer.

Alessandra Brito

Pregoeira